



**PROJETO DE LEI  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 0498/2022**

**DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SANTO ANTÔNIO.**

**Art. 1º** - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de Santo Antônio, celebrada no dia 13 de Junho, no bairro Alto da Serra, onde se encontra a paróquia do padroeiro.

**Art. 2º** - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de Santo Antônio, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 3º** - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Festa de Santo Antônio, uma comemoração tradicional da Cidade em celebração ao Padroeiro.

O evento ocorre no bairro Alto da Serra, onde fica localizada a paróquia de Santo Antônio.

O Santo ficou conhecido por sua notável oratória, sua vasta cultura e pelos milagres desempenhados sob sua influência.

A pregação de Santo Antônio ostentava grande excelência, sendo capaz de alcançar o entendimento de multidões de diversos níveis culturais. Tanto era assim que muitos atribuíam sua habilidade retórica a uma concessão divina.

Partes de seus restos mortais, inclusive sua língua e suas cordas vocais, permanecem preservados pela Igreja Católica, na basílica de Santo Antônio localizada em Pádua, Itália. Estas partes de seu corpo são veneradas por fiéis, observando-se o já mencionado caráter abençoado atribuído às suas capacidades oratórias.

A sua representação mais comum é a de um jovem tonsurado, usando o hábito dos frades franciscanos, segurando o Menino Jesus sobre um livro ou entre os braços, simbolizando o **companheirismo entre os dois**, e tendo uma cruz ou um ramo de acucenas na outra mão.

Esses atributos podem ser substituídos por um saco de pão que distribui entre pobres ou idosos.

Santo Antônio é o padroeiro dos pobres, das grávidas, dos casais, das pessoas que desejam encontrar objetos perdidos e dos oprimidos em geral, sendo reverenciado em favor destes grupos.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Festa de Santo Antônio como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos municípios e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de constitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista

no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG  
Vereador